

O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE E A CAPACIDADE DE CONSENTIMENTO NO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

LE PROCESSUS D'IDENTITÉ ET DE CONSENTEMENT DE RENFORCEMENT DES CAPACITES DE LA MAIN-D'ŒUVRE ESCLAVE CONTEMPORANEO

SHIRLEY SILVEIRA ANDRADE¹

Graziela Tavares de Souza Reis²

RESUMO

Este trabalho tem como estudo central a análise do consentimento nos delitos de redução à condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas. Essa comparação auxilia a pensar no direito de decisão que os sujeitos têm. Quando falamos sobre o consentimento nesses casos, volta-se para a questão de que o escravo é um sujeito vulnerável. Todavia, há casos em que a escravidão não se dá nessas situações e ainda quando se refere a questões como a prostituição que envolve a liberdade feminina. Para tanto, utilizaremos as ideias de Dejours e Gaulejac, respectivamente, filósofo e sociólogo franceses. Ambos são autores que buscam explicar os comportamentos por meio da relação entre o inconsciente e as condições sociais do sujeito. Ambos foram trazidos por isto. Na obra do primeiro, “As origens da vergonha”, ele discute os comportamentos das pessoas na vida, ele estuda o que origina a internalização da vergonha, que seria uma categoria fundamental para compreender o comportamento das pessoas. O autor trabalha bastante a questão da pobreza como sendo uma destas situações que vulnerabilizam o sujeito e fazem internalizar a vergonha. Mas, o que nos chamou bastante atenção é o fato de que a pobreza por si só não é responsável por essa internalização. Com Dejours percebemos que por meio do trabalho, o sujeito envolve-se nas relações sociais para onde ele transfere as questões herdadas de seu passado e de sua história afetiva. Não são somente questões econômicas que explicam o comportamento, a submissão do sujeito à exploração; sua história de vida vai ser fundamental para se observar as reações dos trabalhadores no ambiente de trabalho. Isto explicaria porque alguns trabalhadores denunciam a escravidão e outros a aceitam e retornam para este trabalho. Inclusive, há trabalhadores que sequer reconhecem a escravidão. Nossa metodologia traz dados de pesquisa realizada na Justiça Federal do Tocantins, analisando 70 processos criminais finalizados, pelo grupo de pesquisa Trabalho Escravo contemporâneo do Curso de Direito da UFT. Diante dos dados concluímos que apesar da necessidade de discutirmos mais o assunto, sob o ponto de vista estratégico, torna-se mais adequada a permanência da prescindibilidade do consentimento da vítima, devido ao frágil sistema que pode conduzir à impunidade.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Escravo; Tráfico de pessoas; Consentimento

¹ Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins, coordenadora do grupo de pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo

² Mestranda em direito internacional econômico pela UCB (Universidade Católica de Brasília). Membro do grupo de pesquisa tráfico de seres humanos - projeto trahuma da UCB e membro do grupo de pesquisa em Direito Internacional Crítico da UNB. Professora da UFT – Universidade Federal do Tocantins

RESUMÉ

Ce travail est d'étudier l'analyse centrale du consentement dans la réduction de la criminalité à la condition analogue à l'esclavage et la traite des personnes. Cette comparaison permet de penser la bonne décision que les individus ont. Quand on parle de consentement dans ces cas, revenir à la question que l'esclave est un objet vulnérables. Cependant, il ya des cas où l'esclavage ne se produit pas dans ces situations et pourtant, quand il s'agit de questions telles que la prostitution impliquant la liberté des femmes. Par conséquent, nous allons utiliser les idées et Gaulejac Dejours respectivement, philosophe et sociologue français. Les deux auteurs cherchent à expliquer le comportement à travers la relation entre l'inconscient et les conditions sociales de l'objet. Tous deux ont été apportées par cette. Dans le premier ouvrage, "Les origines de la honte», il examine les comportements des gens dans la vie, il étudie les causes de l'intériorisation de la honte, ce serait une catégorie fondamentale pour comprendre le comportement des gens. L'auteur travaille beaucoup la question de la pauvreté comme l'une de ces situations qui vulnérabilizam le sujet et ne internaliser la honte. Mais ce qui a attiré notre attention est le fait que la pauvreté seule n'est pas responsable de cette internalisation. Avec Dejours réaliser que par le travail, le sujet se livre à des relations sociales pour lesquelles elle transfère les problèmes hérités de son passé et de son histoire émotionnelle. Non seulement les questions économiques qui expliquent le comportement, la présentation de l'objet à l'exploitation; histoire de votre vie sera important d'observer les réactions des travailleurs dans le lieu de travail. Cela expliquerait pourquoi certains travailleurs dénoncer l'esclavage et les autres à accepter et revenir à ce travail. Même pour les travailleurs qui reconnaissent même pas l'esclavage. Notre méthodologie apporte des données issues de la recherche menée par le groupe de recherche Slave Labor Law Course contemporaine de l'UFT. D'après les données, nous concluons que, malgré la nécessité de continuer à discuter de la question, dans le cadre du point de vue stratégique, il est plus approprié de rester l'inutilité du consentement de la victime, en raison de la fragilité du système, nous avons ce qui conduit à l'impunité.

MOTS-CLÉS-Slave Labor, traité des êtres humains, le consentement

INTRODUÇÃO

Neste artigo pensamos refletir a partir da sociologia para pensar a legislação penal à respeito do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Este artigo se propõe a refletir o papel do consentimento nos crimes de condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas. Pretendemos refletir como a sociologia poderia auxiliar ao conceituar uma conduta como criminosa e quais consequências isto poderia causar.

O artigo 149 do código penal brasileiro prevê o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, o que denominamos de trabalho escravo. No seu artigo 201-A prevê o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual. Fica claro que na legislação brasileira, prescinde-se do consentimento da vítima para esta caracterização. A opinião da vítima não é levada em consideração para análise se o fato é criminoso ou não. E esta discussão pareceria descabida no caso de crimes tão graves.

Quando falamos de trabalho escravo no Brasil, imediatamente há uma associação ao trabalho rural miserável. Aos trabalhadores completamente sem qualificação, muitas vezes analfabetos e que trabalham em grandes fazendas. Mais recentemente é que são trazidos pelo Ministério do trabalho os trabalhadores da indústria têxtil de São Paulo. Portanto, em relação a isto pareceria claro que não há que se discutir o consentimento, até porque este trabalhador estaria em situação de vulnerabilidade e teria muita dificuldade de poder de decisão na submissão à exploração.

Quando comparamos com pessoas que foram exploradas sexualmente e que tiveram um retorno financeiro disto, que não são miseráveis, observa-se a necessidade de discussão a respeito do consentimento. Nem todos os escravizados são miseráveis. Há casos de trabalhadores, na cana-de-açúcar, que irão se submeter a esta situação com o objetivo de conseguir um bem, apesar de que o básico de sobrevivência esta pessoa já possui. Casos de travestis que através de redes sociais chegaram até a Itália com a finalidade de trabalharem sexualmente e, em alguns casos, tem uma ascensão financeira que não teriam no Brasil.

Muitas não se sentem exploradas. Poderia se configurar como crime uma situação como esta? O indivíduo não teve a liberdade de escolher ser explorado?

Isto não se dá somente em situações onde há exploração sexual. Na forma mais tradicional que conhecemos de trabalho escravo, há situações aonde o indivíduo não é enganado, ele sabe da situação, mas se autoescraviza. Nesta situação, ele teria direito a escolher? Teria liberdade de se escravizar, nos moldes da discussão contemporânea? Nestas problematizações é que percebemos a necessidade de discutir sobre a liberdade individual em prol da intervenção estatal. Daí a base teórica da sociologia. Ela pensa o sujeito dentro do sistema. Como ele reage dentro do sistema. E uma coisa fundamental, auxilia compreender as relações de trabalho além da dimensão econômica.

As fontes para a realização destas reflexões se darão através de pesquisa realizada na Justiça Federal do Tocantins, desde 2010. 70 autos processuais criminais referentes ao artigo 149 estão sendo analisados para análise de como vem sendo feito o combate ao trabalho escravo no Tocantins. Estão sendo aplicados formulários a estes autos. Este número simboliza uma totalidade dentro dos processos finalizados a respeito do objeto em discussão desde que esta unidade do Poder Judiciário existe no Estado. Já atingimos a totalidade e aqui exporemos dados parciais. A pesquisa segue com entrevistas com magistrados e procuradores da república para fechamento dos dados. Também esta sendo utilizada pesquisa realizada com travestis brasileiros que residem na Itália para realizarmos a comparação.

Este artigo está dividido em três partes. Em um primeiro momento, faremos uma discussão legal dos crimes, depois vamos trazer casos reais de escravidão e tráfico, por meio do depoimento das pessoas com base nas fontes apresentadas. E por final, faremos algumas reflexões sobre o problema com base na sociologia.

I-Crime de redução à condição análoga a de Escravo

A escravidão é um fenômeno que ocorre tradicionalmente, mas ele foi efetivamente questionado internacionalmente principalmente pela Inglaterra nos séculos XVIII e XIX. O discurso inglês era inclusive que o novo colonialismo na África deveria não ter a presença da escravidão. Segundo Holt (2005, p. 91-100), o contrato entre a Grã-Bretanha e as colônias foi um contrato de igualdade e participação política dos habitantes das colônias.

Lord Glenelg, secretário colonial da Grã-Bretanha no início do século XIX, fez com que os governadores das colônias das Índias Ocidentais britânicas emendassem todas as leis restantes da época da escravidão. Tudo deveria ser revisado para que não envolvesse mais nenhum vestígio de discriminação racial. Isto tinha o objetivo de implementar nas colônias um regime de igualdade política, não por idealismo, conforme avaliação de Holt:

Glenelg e seus colegas conseguiam conceber a igualdade política e social como essência do contrato de emancipação com os libertados não por idealismo, pragmatismo ou detenção, mas porque aquela política articulava com a evolução mais ampla, ou seja, com um momento específico da história do liberalismo clássico (HOLT, 2005, p. 97)

Todavia, este projeto político não consegue prosseguir. Ao invés disto, segue-se com trabalho forçado nas colônias. A ideia de liberação dos negros trazia à tona uma contradição liberal. Todos os membros dentro desta forma de produção precisam participar das trocas econômicas, mas somente os instruídos seriam passíveis da esfera pública. Os negros pobres tinham o suficiente para sobrevivência produzindo em terras, portanto, eles não precisavam ser trabalhadores assalariados. Daí a ideia de que negros africanos eram preguiçosos. Observe palavras de um relatório de um magistrado inglês em 1850 sobre os negros:

Afirmaram que o campesinato não era afetado pelas sanções morais da sociedade mais amplas e guia um sistema moral alternativo; para eles não havia vergonha, mas sim certa celebridade, nos criminosos condenados... Lamento afirmar que vejo pouca melhora nas classes trabalhadoras. Não trabalham por algum objetivo futuro ou moral, o incentivo é inteiramente presente e físico. (HOLT, 2005, p. 123)

Para estimulá-los, era necessário dificultar ou proibir seu acesso à terra. Assim, os negros trabalhariam para acumular rendas, para obter propriedades. O negro se tornaria trabalhador assalariado. Este seria então o papel do Estado inglês, transformar os negros em burgueses. Diante disto, a necessidade de discipliná-los. O trabalho forçado seria um destes instrumentos. Aí apareciam vários argumentos. Não só utilizados pela Grã-Bretanha como também pela França. Haveria objetivos públicos, desenvolver a rede de transportes para abrir a África. Era necessário desenvolver, civilizar o continente africano e este negro preguiçoso precisava ser disciplinado. Este seria o caráter do trabalho forçado no século XIX, que muitos

identificam como trabalho sob condições análogas à de escravo. (COOPER, 2005 p. 238-250).

Dentro deste contexto é que se criou a convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1930, que guiou por muitas décadas o conceito de trabalho escravo no Brasil pelo fato do código penal brasileiro ser impreciso. Ela permitiu o trabalho forçado com propósitos públicos, no período de transição para o trabalho livre e em situações excepcionais. Nesta legislação, trabalho forçado é todo aquele submetido a qualquer sanção ou coação e que a pessoa não tenha se oferecido espontaneamente. Na verdade, desde a Liga das Nações, em 1926, em sua convenção sobre escravatura, recomendava eliminar das colônias o vestígio de escravidão e pediu à OIT a investigação sobre o melhor meio para evitar que o trabalho forçado ou compulsório se desenvolva em condições análogas as de escravo (COOPER, p. 243). Neste contexto surgiu a convenção 29.

O contexto da convenção 29 tinha não só como objetivo claro de eliminar o trabalho escravo moderno, como reduzir as possibilidades do trabalho forçado. Daí se compreende a previsão do conceito de trabalho forçado. O trabalho forçado seria um trabalho onde o sujeito fosse obrigado a trabalhar, tanto dentro do contexto da escravidão moderna como do trabalho obrigatório que seria identificado como análogo a esta escravidão. Por isso, que muitos pesquisadores consideram o conceito amplo, afinal ele englobaria não só a situação da escravidão moderna, mas também de situações análogas a ela, pelo exemplo da experiência africana.

O problema é querer estabelecer dentro do acúmulo intelectual que temos hoje sobre o trabalho escravo contemporâneo neste conceito. Ele foi criado dentro de uma perspectiva para resolver um problema liberal. Portanto, este trabalho forçado tem uma concepção liberal. E não leva em consideração vários aspectos da liberdade. Até porque se a pessoa se oferecer espontaneamente não se considera escravo. Portanto, leva em consideração o consentimento da vítima.

Esta concepção foi muito importante para estabelecer limites na exploração humana, mas esta ideia da convenção limita bastante as situações. Apesar de se dizer que é um conceito amplo, o conceito brasileiro abarca situações que não estão dentro de uma lógica contratual.

Em 2003, o código penal brasileiro passou por modificações que conceituou de forma mais clara o delito de condições análogas à de escravo. A nova redação do artigo 149³ Código Penal Brasileiro(CPB) fechou o tipo penal e passou a exigir o seguinte:

de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a. sujeição da vítima a trabalhos forçados; b. sujeição da vítima a jornada exaustiva; c. sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) Com restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (FELICIANO, 2005 Apud UBIRATAN, 2008, P. 111).

O delito, portanto, tem várias possibilidades. É importante observar que o Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC) tem duas dimensões de ser conceituado, conforme legislação brasileira. Ele é a perda da liberdade originada das relações de trabalho. Seja na categoria trabalhos forçados, jornada exaustiva, perda da liberdade. Mas é também o trabalho degradante. O trabalho humilhante, o que denigre a dignidade da pessoa humana. Situação não levada em consideração pela convenção da OIT.

Um problema é que as três primeiras situações são mais objetivas. Na verdade, a grande maioria das situações previstas no artigo 149 é objetiva, menos o trabalho degradante que exige uma interpretação mais interdisciplinar e com mais variáveis. É sobre esta dimensão que vamos nos centralizar agora. Analisando autores de manuais da área penal, há uma simplificação da análise que prejudica o entendimento do conceito. Capez defende que trabalho escravo é “ a submissão total do sujeito passivo ao poder do agente, mediante o emprego de fraude, ameaça, violência, redução do salário.”(2009, p.299)

³ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Neste debate é esquecida a figura do trabalho degradante. O TEC é aquele que atinge a dignidade do ser humano. Por se limitar o conceito do trabalho geral ao de mercadoria, deixa passar aquelas situações aonde o trabalhador pode ir embora, recebeu seu salário, mas foi humilhado na prestação do trabalho. Trabalho escravo é o humilhante seja por falta de pagamento seja por ambiente de trabalho não saudável. Observe:

Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculada, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico (DOGDE Apud Ubiratan, 2007, P. 111).

Para atualizar o debate, gostaríamos de lembrar que no anteprojeto do código penal há duas figuras em relação ao tema. Uma no artigo 150, como redução à condição análoga à de Escravo.⁴ Outra, denominada Escravidão⁵, situada dentro do título crimes contra a Humanidade. Há a previsão de um aumento de pena mínima de 02 para 04 anos no caso do primeiro. Hoje a pena é de 02 à 08 anos de prisão, além do que as figuras equiparadas terem sido retiradas pelo fato, segundo a comissão, de já estarem disseminadas no Código. Todavia, o artigo 150 permanece no rol dos crimes contra a liberdade individual. Os crimes contra a organização do trabalho seriam todos extintos, causando mais celeuma ainda em relação à competência de julgamento do Trabalho Escravo. Na conceituação do tipo permanecem as

⁴⁴ Art. 150. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida

⁵ **Art. 462.** Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - prisão de dez a quinze anos.

Parágrafo único. Se a escravidão tiver finalidade libidinosa ou obscena, a pena será aumentada de 1/3 até a metade.

quatro situações já apontadas em relação ao atual código penal, mas, acrescenta-se a presença do delito no caso de obrigatoriedade de adquirir mercadorias em estabelecimento indicado pelo empregador, situação que está previsto dentro do artigo 203 do código atual, artigo cuja proposta é de extinção.

O caso da escravidão estaria enquadrado nos crimes contra humanidade, inspirados no Estatuto Penal de Roma. A pena é de 10 a 15 anos de prisão. Todavia, como crimes contra a humanidade, há requisitos para serem cumpridos. Permanece a jornada exaustiva, trabalho degradante, trabalhos forçados e servidão por dívidas. Mas há um maior rigor na aplicação. Somente quando a escravidão é praticada em contexto de ataque sistemático num ambiente de hostilidade ou de conflito generalizado. Isto é muito vago e parece provocar um esvaziamento do tipo. As mudanças precisam ser pensadas, mas elas reafirmam o caráter individual do tipo e quando vão falar em crimes contra a humanidade se reportam ao fato de uma situação excepcional. Todavia, é importante ressaltar que em ambos os casos, permanece a prescindibilidade do consentimento para caracterizar os delitos, já que ele nem é citado.

II-Tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas nos remete a questões referentes à globalização, migrações internacionais, exploração sexual ou laboral, prostituição, entre outras. Trata-se de uma das formas mais antigas de violação de direitos humanos que, em nossos dias, se projeta como uma das atividades mais rentáveis do crime organizado, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. Portanto, requer uma análise multidisciplinar cujas diretrizes estejam diretamente relacionadas com a promoção dos Direitos Humanos, com oferta de segurança pública e com prevenção e repressão do crime organizado.

Por tais razões, a preocupação internacional com o tráfico de pessoas resultou na elaboração de tratados, convenções, protocolos com o objetivo de proteger os direitos humanos e combater esse delito através da implementação das legislações internas de cada país, além de incentivar à prevenção e repressão desta atividade criminosa por meio de campanhas de informação e sensibilização da população mundial. Destaca-se a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, também conhecida como Convenção de Palermo e seu Protocolo adicional relativo à prevenção, que chamaremos

aqui Protocolo de Palermo, repressão e de punição ao tráfico de pessoas, em especial crianças e mulheres.

A referida Convenção, ratificada pelo Brasil em 2004, incentivou a elaboração do Decreto 5.948, em 2006, que estabeleceu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas cujos princípios norteadores são: o respeito à dignidade da pessoa humana; não discriminação; proteção e assistência às vítimas diretas e indiretas; promoção dos direitos humanos; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; respeito à tratados e convenções que versem sobre o assunto; assim como a transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. Tal decreto apresenta eixos orientadores dessa política, quais sejam: a prevenção, a repressão e a responsabilização dos autores e a atenção às vítimas. Em destaque, o art. 9º do Protocolo de Palermo:

1. Os Estados Partes deverão estabelecer políticas, programas e outras medidas abrangentes para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização.

Vale destacar a norma disposta em seu artigo 5º, a qual estabelece que os Estados membros devem criminalizar, em seus códigos penais, a conduta referente à participação dos indivíduos na consecução desta prática:

Cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3.º do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte deverá adotar igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo;
 - b) participar como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo; e
 - c) organizar a prática de ou mandar outras pessoas cometer uma infração estabelecida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

No que concerne ao nosso objeto de estudo, o Protocolo para prevenir, reprimir e sancionar o Tráfico de Pessoas, especialmente o de mulheres e crianças define como tráfico de pessoas:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

O tráfico de pessoas pode ser para fins de exploração sexual ou laboral (*trafficking human being*) e o tráfico de migrantes (*smuggling of migrants*), pois, embora sejam fenômenos delitivos conexos, abordam situações diversas já tratadas nos protocolos adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O Protocolo relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea define que o tráfico de migrantes consiste na:

[...] promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, de entrada ilegal de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.

Na legislação interna isto é um pouco mais limitado porque somente há previsão de crime no caso de tráfico tanto interno como internacional, cuja finalidade seja para exploração sexual⁶. É muito importante, há uma equiparação da prostituição com a exploração sexual.

⁶ Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Isto significa que mesmo que a pessoa seja bem tratada no solo estrangeiro, não seja humilhada, ou explorada nos moldes da escravidão é crime de tráfico internacional.

A lei 11.106 de 2005 reformou o artigo 231 do Código Penal brasileiro ampliando a titularidade passiva do delito a outros sujeitos (reservada na redação anterior apenas a mulheres) e modificou sua denominação para Tráfico Internacional de Pessoas. A tipificação atual do delito está prevista da seguinte forma:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.

Nesta situação o tráfico de pessoas tem algumas características que divergem do Código penal. Primeiramente, a vontade da vítima não é levada em consideração para caracterizar o delito. A legislação internacional exige um consentimento inválido ou sua ausência. Isto significa que não vale consentimento de pessoa em situações de vulnerabilidade ou submetidas a abuso de autoridade.

Em outro aspecto é que a finalidade prevista no protocolo é muito mais ampla. O tráfico se caracteriza com a finalidade de qualquer exploração sexual, transplante de órgãos, trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou formas análogas às de escravo ou servidão. O código penal brasileiro se limita a dizer prostituição e favorecimento sexual.

Código Penal Brasileiro(Tráfico de pessoas)	Protocolo de Palermo (Tráfico de pessoas)
- independe de consentimento	- exige consentimento inválido ou ausência de consentimento
- caracteriza-se apenas para fins de exploração sexual e prostituição	-caracteriza-se para fins de qualquer exploração sexual, transplante de órgãos, trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou formas análogas a de escravo, a servidão.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Este tipo de situação tem trazido vários debates entre juristas e feministas. Não é um debate tranquilo, mas tenso e de difícil posicionamento. Marina (OLIVEIRA, 2008, P. 135-140) estabelece que é difícil aplicar o Protocolo de Palermo com o conceito do CPB. A própria polícia se pauta por este, ao invés da legislação internacional. O que é compreensível, já que temos constitucionalmente uma série de garantias penais como o princípio da legalidade que desembocam em princípios doutrinários como da taxatividade. A aplicabilidade da concepção do Protocolo de Palermo é difícil porque pode violar estas garantias, já que amplia o conceito de tráfico, mas para ser aplicado, precisa ter uma pena expressa, coisa que deve ser feita no CPB, não cabendo uma legislação internacional versar sobre isto.

Além disso, Marina aponta em pesquisa que a vítima diante do policial, do promotor e do juiz afirma, na maioria das vezes, que não foi enganada. E aí voltamos à discussão, e a liberdade individual como fica? A vulnerabilidade se limita a critérios objetivos? Não se leva em consideração a história de vida da vítima? Sua vontade não deve ser levada em consideração? O fato é que a legislação brasileira prescinde do consentimento, enquanto a internacional o analisa.

Em se tratando do anteprojeto do novo código penal há mudanças, inclusive quanto ao consentimento. Ele está previsto no artigo 469⁷ do anteprojeto e tenta fazer uma reunião dos artigos 231 e 231-A do atual código, como reúne determinações de algumas legislações internacionais. Um dos pontos é que para caracterizar o delito não se limita apenas com o tráfico com a finalidade de prostituição e de exploração sexual, mas ainda de remoção de órgãos e redução às condições análogas às de escravo. Há no mesmo artigo penas

⁷ Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de 4 a 10 anos.

§ 1º - Se o tráfico for interno ao país, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena – prisão, de 3 a 8 anos.

§ 2º – Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena – prisão, de 6 a 12 anos.

§ 3º – Incide nas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros:

§ 4º – As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I - Se o crime for praticado com prevailecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante

§ 5º – As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

diferenciadas para no caso do tráfico ser interno ou externo. No caso do tráfico interno há um aumento de pena, onde hoje a previsão é de 02 a 06 anos de prisão, ficaria 03 a 08. No caso do tráfico internacional passaria de 03 a 08 para 04 a 10 anos de cárcere, além de ter sido criada a figura do tráfico de órgãos cuja pena é de 06 a 12 anos de prisão. Reafirmando que essas penas independem da violência sofrida pela vítima.

Quanto ao aspecto conceitual, permite expressamente na cabeça do artigo a “possibilidade de se levar em consideração o consentimento quando revela que o delito é promover a entrada e saída de pessoas do território nacional mediante grave ameaça, violência, coação, abuso ou fraude daqueles que não tem condições de consentir por si mesma”(ANTEPROJETO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, p.305) Portanto, prevê a possibilidade do consentimento válido, todavia, não especifica em que situações isso se daria. Esse texto é um perigo, pois pode ser utilizado em larga escala para absolvições em cima do comportamento da vítima. Não especifica o que é um consentimento válido, em que situações isso pode se dar e transfere para o indivíduo a responsabilidade.

III-Possibilidade de decidir

Esta discussão, primeiramente legal, auxilia pensarmos estas questões. A sociologia demonstra a importância da história de vida do sujeito no seu ambiente de trabalho. Não é somente a questão econômica que explica os comportamentos dos sujeitos, por isso a importância de pensar outras dimensões para compreender estes comportamentos no trabalho.

Tanto Gaulejac quanto Dejours são autores que buscam explicar os comportamentos através da relação entre o inconsciente e as condições sociais do sujeito. Ambos foram trazidos por isto. Na obra do primeiro, as origens da vergonha, ele discute os comportamentos das pessoas na vida, o segundo, vai se centrar no ambiente de trabalho.

Gaulejac, através da discussão da psicanálise tenta explicar que o comportamento humano é fruto do inconsciente e das condições sociais do indivíduo. É esta relação conflituosa que devemos compreender para entender como o escravo se comporta. A análise do consentimento pode ter relação com isto. Ao estudar a vergonha, o autor percebe que ela mina o amor-próprio, ela provoca esta dificuldade de relação com o outro, da submissão do desejo ao outro. A vergonha auxilia na anulação do sujeito.

A origem da vergonha tem um componente da psicologia que é o inconsciente do sujeito, mas também um componente da sociologia que é as condições sociais em que vive. Nesta relação surge a vergonha que aniquila a auto-estima causando várias reações. Tanto a violência, a rebeldia, quanto a inação. “ A luta de classe não deixou de ser importante, em um mundo fascinado pelo êxito individual, pela performance e pela excelência, as tensões são vivas entre imagens sociais(o que é preciso se tornar para estar bem) e a realidade em que vive”(2006, p.17). Este ambiente gera o espaço para que a vergonha se internalize no sujeito e vire um problema. Por isso, ele defende que a vergonha tem raízes também no social, ela não obedece somente leis do inconsciente, mas nasce da imbricação de relações complexas tecidas entre o Eu, o inconsciente e a realidade exterior(2006, p.164).

O autor trabalha bastante a questão da pobreza como sendo uma destas situações que vulnerabilizam o sujeito e fazem internalizar a vergonha. A vergonha não é um problema em si. Ele diz textualmente que a vergonha é importante, porque ela estabelece limites ao comportamento humano. O problema é quando ela é internalizada e anula a autoestima do sujeito. Nem todas as situações aonde há estas situações de vergonha ela é internalizada, por isso, Gualejac defende que a pobreza não é em si humilhante, não é toda pobreza que causa a vergonha. É contexto social e histórico do sujeito que a correlaciona com a vergonha. “É em função do contexto social e da história do individuo que se pode estabelecer a correlação entre a vergonha e pobreza e compreender os processos complexos que constituem os fios da trama de uma existência”(2006, p.69)É esta situação que leva a vulnerabilidade para que ele internalize a vergonha. E isto nos faz pensar no escravo miserável.

Apesar dele dizer que nem toda pobreza é humilhante, o fato de ser pobre, ou está na condição de dominado, já traz muitas condições para internalizar a vergonha, tanto condições sociais porque o outro o vê você como indigno, como até mesmo sem ser humano, como no caso do trabalho escravo, e psíquica, pois geralmente estas pessoas são filhas de pais que foram pobres, que internalizaram a vergonha e que não tem condições psíquicas de superar esta vergonha. Alguns conseguem individualmente, mas a maioria precisa de ajuda para superar. Precisariam de acesso a um serviço de profissionais neste auxílio, que nem sabem que existe.

Nesta discussão de que nem toda pobreza causa humilhação, o autor elenca, nos casos em que analisou dois elementos que a produzem:

- O processo de coisificação- consiste em negar ao outro o fato de ser humano entre os homens, em se recusar a considerá-lo como um ser humano, em tratá-lo como um objeto que se pega quando é preciso e se larga que não lhe serve mais;

-A ausência de reciprocidade- quando é negada a possibilidade de troca nas relações. “A dominação consiste em considerar que o outro não é seu semelhante, que não tem as mesmas capacidades nem os mesmos direitos nem as mesmas atitudes e que estas diferenças justificam sua condição inferior”(2006, p.74)

Nesta relação, é negado ao sujeito ser humano. Por que é negada a participação no grupo. Isto causa a humilhação, a negação de ser humano (2006, p.109). A vergonha é um instrumento onde o sujeito se sente humano. A vergonha é uma forma de continuar sendo sujeito porque à medida que sinto vergonha estou participando das regras do grupo, aceitando sua análise, a análise que o grupo faz do meu comportamento. Sentir vergonha é se sentir humano. “ A vergonha mantém as possibilidades de identidade porque mantém os laços com o outro”(2006, p.84) Mas isto atinge profundamente a identidade, a perturba porque nesta relação humana, não é respeitada a dignidade. “ A dignidade é o sentimento que um individuo tem, e que lhe é dado, de fazer parte da comunidade dos homens e de ser tratado com o respeito devido à pessoa”(2006, p.108). A maneira que o sujeito encontra de fazer parte desta comunidade é através da vergonha, mas isto também questiona quanto ser humano. É uma relação contraditória e de muito sofrimento. Isto pode se aplicar ao trabalho escravo rural. O individuo que retorna nas fazendas se sente enquanto humano, ele está trabalhando, ele se sente inserido na comunidade humana, mas de forma indigna. Isto o faz aceitar a situação de humilhação que sofre nas relações de trabalho. A vergonha que sente nesta contradição pode gerar sua inação. Por isso, ele consente a humilhação.

O autor começa a analisar que há reações à vergonha. “ a vergonha altera a identidade e obriga o sujeito a se defender para tentar suportá-la” (2006, p. 187). Até para que o sujeito continue vivendo ele precisa ter reações, ter outros sentimentos para enfrentar a vergonha. É o que ele chama de reações defensivas- é o modo como o sujeito aprende a conviver com a vergonha. Através da ambição, da depressão, do alcoolismo, do isolamento, da superioridade o sujeito pensa que se afasta da vergonha, mas estas reações são causa ao mesmo tempo de vergonhas(2006, p.195). Uma dessas reações no trabalho escravo é negar a própria exploração.

Segundo relatório constante de um dos processos criminais pesquisados (TOCANTINS, 2006, P. 30), em fiscalização realizada entre os dias 19 a 26 de abril de 2006, na cidade de Arapoema, em Tocantins, foram encontrados 16 trabalhadores em condições análogas à de escravo. Segundo o trabalhador que denunciou a situação, no centro de Direitos Humanos de Araguaína esta seria a situação do trabalho realizado por eles:

Quando lá chegou, pediram sua carteira de trabalho, mas até o momento não foi devolvida. O barraco era em péssimas condições. A alimentação é pouca, não recebem equipamento de proteção. Se há algum acidente o gerente abandona na cidade mais próxima. Há um gato que vigia o trabalho e um gerente que possui 03 armas 02 espingardas e uma carabina. (TOCANTINS, 2009)

Uma caracterização exata da previsão do artigo 149 que prevê trabalho sob violência ostensiva é crime. Segundo informações no relatório do grupo móvel, esta seria a situação da relação de trabalho na citada fazenda:

Não fornecimento de água potável, superlotação nos alojamentos, sem as condições mínimas de higiene, alojamento feito com pedaços de madeira natural e coberto por lona de plástico preto. Não eram fornecidos equipamentos de proteção. Os animais que morriam eram levados para servir de alimentação aos trabalhadores. Comida ficava exposta. Serviam-se de água suja e impura. ainda houve impedimento do direito de ir e vir de forma disfarçada por meio de retenção de documentos pessoais, ainda era obrigação a continuar trabalhando na fazenda se quisesse receber o restante do salário. (TOCANTINS, 2009, p. 13)

Característica exata do crime artigo 149 quanto ao trabalho degradante. Mesmo diante desta situação, há divergência entre os trabalhadores se encontravam em uma situação de trabalho escravo. A polícia, ao colher aos depoimentos dos trabalhadores, fez várias perguntas sobre as condições de trabalho na região. Todos foram ouvidos no dia 09 de abril de 2006 em cartório organizado na câmara de vereadores de Arapoema. Uma pergunta especificamente sobre se o trabalhador se encontrava sobre situação análoga a de escrava foi feita. Analisemos as respostas dentro de um contexto, afinal de contas, antes de responder a esta pergunta a pessoa respondeu outras (TOCANTINS, 2007, P. 28 -40).

Um trabalhador, nascido 13/05/1981, analfabeto, disse que não tinha do que reclamar. A comida era de boa qualidade, recebeu os valores de 300,00; 270,00 e 150. As habitações consistiam em três barracos coberto de lona e palha vegetal, sem laterais, dormindo juntamente com os mantimentos e materiais de trabalho. Que no seu entender as condições de trabalho não eram boas;

Outro trabalhador, nascido 06/01/1964 primeiro grau incompleto, natural de Exu-PE, e diz claramente que no seu entender, as condições gerais de trabalho não eram normais, mas que não chegou a considerar as condições degradantes ou análogas a de escravos. Que ninguém utilizava material de proteção nem era dada pelo empregador;

Nascido 13/05/1981 analfabeto, residente cristal I, rua 18, casa 05, Arapoema, natural de Ceres/GO. Confirma os anteriores e diz que, no seu entender, as condições de trabalho não eram boas nem ruins, mas que não chegou a considerar as condições degradantes ou análogas às de escravo;

Nascido 09/08/1987 Boslas-MG, primeiro grau incompleto, residente cristal I, rua 13, casa 05, ara poema. Que não passa transporte público na frente da fazenda. Que o empreiteiro Teodorico somente transportou os funcionários para a cidade quando havia algum material para trazer da cidade para a fazenda. Que Havia recebido adiantado mercadorias do supermercado. **ACHA QUE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FAZENDA ERAM MUITO RUINS, CHEGANDO A SER DEGRADANTES E SIMILARES AS DE ESCRAVO.** Ao mesmo tempo diz que não tem o que reclamar da fazenda.

Em outro processo, reafirma-se a situação. Situação de trabalho degradante, mas que o procurador pede o arquivamento dizendo que os próprios trabalhadores não se consideram escravos. Foram ouvidos cinco trabalhadores. Observe o que eles dizem em seus depoimentos(TOCANTINS, P.26- 45).

Em 25/02/2005 foram ouvidos 08 trabalhadores que foram resgatados. Um deles diz que “ as condições de trabalho a que se sujeitou na Fazenda Pedra amada(o nome mudou), não eram, no seu entender boas, e para a região onde vive são normais; que no seu entender,

não estava sendo submetido a situação análoga a de escravo, e muito menos à trabalho degradante, mesmo porque se assim fosse, todo mundo do povoado onde vive, estaria na mesma situação.

Um trabalhador com 1º grau incompleto disse“ que as condições de trabalho a que se sujeitou na Fazenda Pedra amada, não eram,, no seu entender, boas, mas que não chegavam a ser degradantes, humilhantes e muito menos assemelhavam-se a situação análoga a de escravo”(2006, p.28). Outro que sabia apenas assinar o nome disse em 11/11/2005: que trabalhar no sistema de empreita; que nem a foice foi cedida, devendo cada trabalhador adquirir a sua. Que o barraco era construído de madeira e coberto com lona preta e palha sendo o piso de chão batido; que não havia instalações sanitárias nem água potável no local; que a água para beber, fazer comida e tomar banho era retirada do córrego próximo ao local de trabalho.

O trabalhador diz que se ele fosse escravo todo mundo seria. Revelando que nem ele mesmo tem condições de avaliar se sua situação é humilhante, porque ele já vive, já nasceu nesta situação e talvez não saiba de outro paradigma de trabalho. Como ele tem condições de avaliar se pode ou não se submeter à escravidão? Como ele tem condições de se afastar desta situação de vergonha. Esta negação é uma reação defensiva para poder sobreviver psiquicamente.

Isto também observamos no caso do tráfico de pessoas. Há uma negação desta exploração. Flávia Teixeira desenvolveu uma pesquisa sobre vulnerabilidade e prostituição de travestis em Uberlândia em 2002 (TEIXEIRA, 2 P. 276-308). Em 2007, um projeto de atendimento a travestis coordenado pela pesquisadora, contabilizou 1497 prostitutas nas vias e estradas de Roma, 97% delas era brasileira. Ela observou que parte deste sujeito ia para a Itália com a finalidade de melhorar e ter uma valorização de sua profissão. Ela entrevistou travestis que deram seus depoimentos a respeito das vantagens e desvantagens de terem ido para o país europeu. Os depoimentos são reveladores de como as experiências podem ser completamente diferentes.

Rita, desembarcou na Itália pela primeira vez em 1966, foi uma das primeiras travestis de Uberlândia a pisar em solo italiano. Ela fala sobre sua trajetória.

O primeiro sonho de um travesti é o peito, a Itália vem depois... comigo foi assim. Primeiro eu fui para São Paulo, aprendi a me virar na noite. São Paulo era uma escola, ninguém ia para a Europa sem passar por

São Paulo antes. Eu cheguei aos 17 anos, e lá fui ficando, juntei dinheiro da prótese, aprendi sobre hormônios e conheci minha mãe (termo direcionado a quem deve respeito), com o tempo, ela confiou em mim e disse que eu estava pronta, que ia me ajudar. Comprou as passagens e embarcou comigo para a Europa. Quando eu cheguei fui morar na casa dela, fiquei lá por quase um ano ela me acompanhou até que eu aprendesse as normas. Eu paguei direitinho, foram 2500 dólares... (TEIXEIRA, 2008,P. 285)

Observe que Rita não se acha explorada, ela foi para Itália, de livre e espontânea vontade, teve que pagar por isso, mas está feliz com sua relação com a mãe.

Letícia relata que também foi para a Europa em 2000 com a finalidade de fazer a vida, trabalhou nas ruas por um ano até alugar seu próprio apartamento. No seu depoimento, percebe-se que ela somente se sente explorada se forem cobrados valores além do que foi combinado.

O combinado não é caro. Paguei sim, 8000 euros pelas passagens e empréstimos para iniciar a vida. Em menos de dois meses já havia pago a minha dívida, então ela (a amiga travesti) me procurou e disse que precisaria de mais dinheiro. Não achei justo. Procurei a questura e então foi minha decepção, o policial falou: você quer fazer uma queixa contra uma cidadã italiana? Ela é documentada e você? Você não é nada, é menos do que um cachorro, porque aqui até os cachorros possuem documentos”. Então negocieei com ela, paguei 50% do valor que ela me pediu e nunca mais nos falamos.(TEIXEIRA, 2008, p. 290)

Diante destes depoimentos, a autora problematiza dois aspectos que impactam a vida dos travestis. Primeiramente, o fato do código penal brasileiro não permitir que uma pessoa possa realizar a migração voluntária para trabalho sexual. Conforme vimos na previsão do artigo 231, o consentimento não é levado em consideração para a caracterização do crime de tráfico de pessoas. Segundo a autora, este comportamento criminaliza as redes sociais que contribuem para que este travesti realize sua migração, conforme vimos a questão de Rita e sua mãe. Por outro lado, em um segundo aspecto, a autora levanta o fato dos travestis não se reconhecerem como exploradas/traficadas. Isto cria uma dificuldade para as ONG's, elas têm um discurso oficial de colocar as travestis como exploradas, traficadas, que necessitam de proteção, mas com a falta de reconhecimento da exploração, elas são deslocadas como perigosas, bandidas.

Para a internalização desta defesa não é suficiente apenas reflexões individuais. Há ideologias coletivas que asseguram esta aceitação do trabalhador à exploração. Neste ponto Dejours pode contribuir, em seu livro a banalização do mal, explica que há uma convivência com este mal que é a tolerância à injustiça e à exploração no trabalho. A banalização será um conceito que cruzará todo o livro, ela é a massificação desta falta de associação entre o sofrimento no trabalho ou a falta dele e a injustiça. O mal é a tolerância à mentira, é a não-denúncia e a participação da injustiça e do sofrimento (2006, p.76). Tanto por parte dos gerentes como por parte do trabalhador que acaba sendo conivente. E reafirma discussão de Gaulejac quando defende que não é o medo de perder o emprego que explica todos os comportamentos no trabalho.

Ele defende em todo o livro que há uma tolerância ao mal, há uma tolerância a injustiça. Hoje o trabalho é símbolo de profundo sofrimento, e as pessoas vivem com medo da ameaça de exclusão. Mas este sofrimento não é um impulso a uma reação, não provoca indignação. Isto é porque o sofrimento somente suscita um movimento de solidariedade e de protestos quando há uma associação entre a percepção do sofrimento alheio e a convicção de que é uma injustiça. (2006, p.19) O que move uma ação política não é o problema de felicidade, mas a indignação. A inação é consequência da tolerância ao sofrimento e da injustiça (2006, p.24). Dejours defende que esta exclusão vem desta aceitação, de não associar o que ocorre como injustiça, mas algo normal do sistema.

Portanto, não é somente a causa econômica que explica este comportamento. Temos um senso moral que guia nossos comportamentos. Ao se anularem, este senso é acionado. O trabalhador tem um senso moral que o guia para aceitar a humilhação. Para se proteger, além de mecanismos de defesa individual que discutimos um pouco, há mecanismos coletivos de defesa como as ideologias defensivas (2006, p.88). A negação individual do sofrimento não é suficiente para garantir uma saúde psíquica. É necessário garantir mecanismos coletivos de defesa. Como explica Dejours, o sofrimento tem mecanismos individuais e coletivos de defesa, pois sem isto o sujeito não tem uma boa saúde psíquica. A negação do sofrimento se estabelece no âmbito individual, a ideologia defensiva no âmbito coletivo. Ela é a negação coletiva do sofrimento(2006, p.88) A ideologia defensiva do realismo econômico é uma delas. Ela é a transformação do mal de força de caráter para o senso cívico, responsabilidades coletivas e interesses supra-individuais. (2006, p.90) É preciso defender o trabalho acima de tudo. Na verdade, há uma inversão nos valores. O trabalho escravo é um trabalho, portanto, que traz dignidade para o ser humano e deve ser defendido acima de tudo. Agora é possível

visualizar a força desta ideologia coletiva quando o sujeito nega a escravidão, até como mecanismo de enfrentar a vergonha e como mecanismo de defesa para manter sua saúde psíquica.

Ricardo Rezende ao analisar a escravidão rural observa como as autoridades enfrentam dificuldades de combater o trabalho escravo pelo fato das vítimas não se reconhecerem como escravos e aquilo ser a sua sobrevivência. Observe relato do autor a respeito da prisão de uma pessoa que recrutava estes trabalhadores escravos, chamado de gato. Observe a reação da população diante disto.

... quando um promotor em Santana do Araguaia puniu um gato, antes que este levasse para uma fazenda diversos homens, ele não foi compreendido. Diversos trabalhadores fizeram uma manifestação diante da casa da autoridade, reclamando porque não tinham mais trabalho....em situações-limite, ontem e hoje, persiste o problema de não olhar além do imediato, desvendando os fios de um novelo, que compõe e explica a escravidão contemporânea ”(FIGUEIRA, P. 266)

E esta ideologia é absorvida por instituições públicas. Do lado dos proprietários é interessante notar as observações que figueira faz a respeito da justificativa sobre a presença do trabalho escravo. Uma outra justificativa utilizada pelos proprietários é que o tratamento que ele lhe fornece é pedido pelos próprios trabalhadores. Eles preferem certos tratamentos. Marcos ribeiro, proprietário da fazenda primavera diz: “reconheço que os bois recebem um tratamento muito melhor que os peões”[...] “ não forneço água limpa porque eles não gostam, preferem a do córrego.”(FIGUEIRA, 2009, P.313)

É como se houvesse um consenso de que a humilhação, a degradação, a falta de dignidade no trabalho não fosse trabalho escravo. É uma banalização do mal. A coisa já se tornou tão comum que a justificativa dos juízes no Tocantins para arquivar os processos judiciais de trabalho escravo é simbolizada por uma decisão a seguir que representa bem a postura deles.

No dia 17 de junho de 2003, equipe da Delegacia Regional do Trabalho esteve na fazenda Floresta administrada por Joaquim. Foram encontrados 43 trabalhadores rurais roçando pastagens em trabalho degradante. Estavam em barracos de chão batido, coberto de lona preta e

palha, sem condições de higiene, comiam arroz, bebiam água suja do córrego, faziam necessidades ao relento. Alguns estavam há 04 meses sem receber salário. Coagidos a comprar mercadorias nas cantinas da Fazenda. Informalidade dos contratos de trabalhos. Falta de registro na carteira, falta de equipamento de proteção, ausência de exames médicos.(TOCANTINS, 2007A, p. 110)

Mas mesmo diante destas informações, colhidas na peça de denúncia do Ministério Público, o magistrado absolveu os dois réus. E sua fundamentação foi:

Lamentavelmente o quadro fático evidenciado nos autos representa a dura realidade do interior do norte do Estado do Tocantins e do sul do Pará: miséria, analfabetismo, trabalhadores rurais à margem das leis trabalhistas. Basta ver as fotografias de suas residências para se concluir que não houve redução de direitos, na verdade, nenhum sequer o Estado lhes deu. As condições de trabalho na fazenda são só uma face do contexto de pobreza extrema em que vivem os moradores da região do Bico do Papagaio-TO. É sem dúvida, inobservância às leis trabalhistas, mas não pode ser taxada de redução à condição análoga à de escravo, seja porque é a realidade do trabalhador rural da região, seja porque, no caso, não houve qualquer ameaça de supressão do status libertatis do trabalhador"(TOCANTINS, 2007A, grifo nosso p. 735)

Estas problematizações só fazem reafirmar as reflexões que estamos realizando neste trabalho. Realmente este sujeito tem condições de escolher? A legislação estaria contribuindo se analisasse o consentimento como válido? Ou estaria permitindo uma perpetuação de uma exploração consentida pela própria vítima?

Dejours analisa que as vítimas deste processo tem papel importante nesta colaboração. A alienação é um deles. E um ponto fundamental é a estratégia da distorção comunicacional. Ela remata a mentira e difunde o orgulho no trabalhador em colaborar. Por vezes estas vítimas adotam comportamentos submissos e até servis. Não é a racionalidade econômica que é causa do trabalho sujo, mas a participação progressiva no trabalho do mal recruta o argumento economicista como meio de racionalização e justificação da submissão (2006, p.95)

E neste ponto ele começa a estudar um fenômeno fundamental na colaboração deste processo: a normopatia- falta de personalidade, personalidades conformistas com as normas de comportamento individual. Pode ser um mecanismo de estratégia individual ou coletivo.

Para se adaptar ao sofrimento causando pelo medo de perder seu posto se torna submisso e conformista (2006, p.118).

Portanto, observamos pela discussão exposta que tanto os trabalhadores pobres como os de condição financeira mais privilegiada podem negar a exploração como mecanismo de defesa para manter sua saúde psíquica. E isto nos faz pensar se é mais estratégico discutir o consentimento ou manter na legislação nacional a ausência de sua análise.

CONCLUSÕES

A exigência do consentimento válido parece ser a posição mais adequada e equilibrada dentro da exploração. Parece que protegeria as pessoas mais vulneráveis e garantiria a liberdade de escolha das pessoas. Se um maior, com plena capacidade de reflexão e financeira decide se prostituir, decide trabalhar em condições indignas, o Estado não deveria intervir. Assim é que Teixeira propõe o alargamento do crime de Tráfico de pessoas para que seja implementado o consentimento válido.

Mas também há outro lado. A professora Ela Wiecko observa:

No que diz respeito ao tráfico para fins de prostituição a definição legal brasileira é mais restrita, porque desconsidera o consentimento válido. Adequar nossas leis ao parâmetro do protocolo de Palermo pode ser uma saída para a perseguição da prostituição, mas também pode ser um reforço para a política antimigratória dos países centrais e a redução de proteção as pessoas que vão para o exterior exercer prostituição... As autoridades policiais brasileiras não irão considerá-las como sujeitos passivos de crime de tráfico e, se forem detidas em países estrangeiros não contarão com a assistência de proteção previstas no artigo 6º do protocolo e com a possibilidade de permanecer no território estrangeiro, temporária e permanentemente. (2008, p. 118)

Não há dúvida que a discussão do consentimento cabe também discutir a liberdade de escolha dos indivíduos e, principalmente da mulher. Mas apesar de teoricamente o Protocolo de Palermo defender a liberdade, ele também abre muitas possibilidades para impunidade.

Além do que já foi levantado pela professora Ela Wiencko, no caso de tráfico de pessoas, podemos ainda refletir em relação as condições análogas a de escravo que se já temos uma impunidade com a redação do artigo do jeito que está imagine prevendo o consentimento válido.

É importante ressaltar que o consentimento não é algo completamente compreensível para alguns magistrados. Em sentença ocorrida em 2008, condenou-se o fazendeiro Alcides Gava ao artigo 149, proprietário da fazenda por fato ocorrido em outubro de 2001 nas fazendas reunidas São Marcos e São Bento em Centro Novo, no Maranhão. O magistrado condenou o fazendeiro a 03 anos e 06 meses de prestação de serviços à comunidade pelo fato de que a fiscalização constatou o juiz conclui apenas por servidão por dívidas e disse que o comportamento das vítimas facilitou a prática do delito haja vista voluntariamente se submeterem à situação que resultou em condição análoga a de escravo(ATLAS 2011, p. 163). Isto com a redação do artigo 149 do jeito que está. Daqui que discutamos o que é vulnerabilidade já houve muito mais impunidade.

É verdade a legislação brasileira acaba criminalizando a prostituição. Ela não criminaliza legalmente, mas criminaliza todas as suas condutas ao redor. Isto não deixa de ser uma criminalização, é a seleção do comportamento de um grupo. Prostituir-se não é crime, mas o tráfico é, o rufianismo é. Mas a defesa do consentimento válido nestas casos deixaria a mulher mais vulnerável ainda. Deixaria o escravo mais vulnerável ainda. Apesar de achar que é mais coerente o consentimento válido, politicamente é mais acertado dispensar o consentimento.

Parece haver uma normalização do discurso em relação à situação de falta de dignidade no trabalho, uma banalização do mal. E aí que se pergunta se o consentimento realmente deveria ser levado em consideração. Um sujeito deste que nem é protegido pelo estado, nem é protegido pelos empregadores se ele pode na verdade consentir. É certo que o Protocolo de Palermo se refere ao fato de que o consentimento, no caso do tráfico de pessoas, deve ser válido. E uma pessoa em situação vulnerável não pode conceder este consentimento de forma válida. Mas até discutirmos no Brasil, se a pessoa é vulnerável ou não, vários desrespeitos podem se consubstanciar, se conseguirmos provar a vulnerabilidade. Isto muda o foco da discussão. Sem a necessidade de analisar o consentimento torna mais fácil e real a possibilidade de punir os escravistas, os traficantes, os exploradores. Até porque grande parte desta população é vulnerável.

Dejours defende que por meio do trabalho, o sujeito, envolve-se nas relações sociais para onde ele transfere as questões herdadas de seu passado e de sua história afetiva. Não é somente questões econômicas que explicam o comportamento, a submissão do sujeito à exploração, sua história de vida vai ser fundamental para se observar as reações dos trabalhadores no ambiente de trabalho. Isto explicaria por que alguns trabalhadores denunciam a escravidão e outros a aceitam e retornam para este trabalho. Esta é a forma que ele tem de conviver com a vergonha, a alienação é um mecanismo de defesa que faz o trabalhador internalizar a banalidade do mal. Portanto, a idéia que acreditamos mais acertada é dispensar a análise do consentimento e aplicar a legislação nacional no crime de redução à condição análoga a de escravo e Tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

ATLAS Político-jurídico do Trabalho Escravo contemporâneo. Organizado por Antonio filho, Nonato Masson, Reynaldo Costa. Açailândia: Ética, 2011.

BRASIL. DECRETO Nº 5.948, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006. **Aprova a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e institui grupo de trabalho interministerial com o objetivo de elaborar proposta do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas - PNETP.**

BRASIL. **Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. Relatório do seminário nacional: política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Justiça. Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via aeroporto de Guarulhos/Secretaria Nacional de Justiça.** Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

COOPER, Frederick. Condições análogas à escravidão: imperialismo e ideologia da mão-de-obra livre na África. IN: **Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação.** Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. P. 201-270.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social.** Trad. De Luiz Alberto Monjardim. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004.

GAULEJAC, Vincent de. **As origens da vergonha**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Via Lettera Editora e Livraria, 2006.

HOLT, Thomas C. A essência do contrato: a articulação entre raça, gênero e economia política no programa britânico de emancipação. IN: **Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. P. 91-131.

OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de. Sobre armadilhas e casacas de banana. **Cadernos Pagu**, 2008, Universidade estadual de campinas, p. 126-149

PHILLIPS, Nicola; SAKAMOTO, Leonardo. **Pobreza, Marginalização e Trabalho Escravo no Brasil: Dinâmicas da Incorporação Adversa em Redes Globais de Produção. No prelo.**

TEIXEIRA, Flavia do Bonsucesso. Ser europeia e o babado da prostituição. **Cadernos Pagu**, 2008, universidade estadual de campinas, p. 276- 283.

UBIRATTAN, Cazeta. O trabalho escravo ainda resiste. IN: **As possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: Organização internacional do trabalho, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

AUTOS PROCESSUAIS- FONTE DE PESQUISA

TOCANTINS. JUSTIÇA FEDERAL. Ação penal nº 2005.43.00.1350-2. Autor Ministério Público Federal. Réus: Joaquim de Faria Daflon, Joaquim Faria Daflon filho, Geseimar, José Luiz Mateus dos Santos. 1ª Vara Juiz - José Godinho Filho. Palmas, 30/07/2007.(A)

TOCANTINS. JUSTIÇA FEDERAL. Ação penal nº 2004.43.00.2380-0/ arquivamento inquérito policial. Procurador Alexandre Moreira Tavares Dos Santos. 1ª Vara Juiz - José Godinho Filho. Palmas, 09/01/2007.(B)

TOCANTINS. Justiça Federal. Ação penal/arquivamento nº 2006.43.00.1544-4. Procuradores, Álvaro Lotufo Manzano, Alexandre Moreira Tavares dos Santos; Ludmila Junqueira Duarte Oliveira. Reú EUSTAQUIO BARBOSA SILVEIRA. Juiz da 1ª Vara ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA 19/05/2009